



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001151-45.2011.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul - Sindijus/ms
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

VOTO

Trata-se Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul – SINDJUS/MS com vistas a impedir a eternização do prazo para adequação do Tribunal de Justiça do referido Estado ao disposto na Resolução nº 88, do CNJ, que determina a exoneração dos ocupantes de cargos comissionados que não exercem função de direção, chefia e assessoramento e a reserva de pelo menos 50% dos cargos comissionados para serem ocupados por servidores efetivos.

De acordo com os documentos acostados aos autos, embora o Tribunal requerido tenha, num primeiro momento, fixado o prazo de 90 (noventa) dias para operar **parte** das adequações impostas pela Resolução CNJ nº 88 no seu quadro de pessoal (Lei Estadual nº 3.995/2010), fez promulgar posteriormente a Lei Estadual nº 4.013/2011, que alterou a norma anterior para dilatar o prazo de implementação dos ditames da citada Resolução até 31 de dezembro de 2014.

São duas as situações irregulares denunciadas no presente procedimento:

- a) a não obediência da determinação expressa do § 1º do art. 2º da Resolução nº 88/09, do CNJ, segundo a qual *“os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no **prazo de 90 dias.**”*, e
- b) o desrespeito ao § 2º do mesmo artigo que, embora não fixe data, determina que *“pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias”*.

Com relação ao primeiro ponto, não existe demonstração da edição de qualquer ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul promovendo a exoneração determinada, nem algum cronograma para a regularização da situação é apresentado na Lei Estadual nº 3.995/2010 ou na Lei Estadual nº 4.013/2011.

É certo que, das informações prestadas pelo mencionado Tribunal no Evento 45, consta a notícia de que a Resolução está sendo “gradativamente cumprida”, havendo apenas 17 (dezessete) servidores ainda em situação irregular.

Entretanto, em que pese a motivação de ordem humanitária trazida pelo requerido, não se pode olvidar que a determinação deste Conselho foi expressa e categórica no sentido da exoneração, no prazo de 90 (noventa) dias, dos ocupantes dos cargos em comissão que não exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, passados quase três anos da edição da norma em comento, é inadmissível a mora em que ainda se encontra o Tribunal demandado, sob qualquer justificativa que se apresente, razão pela qual a imediata regularização é medida que se impõe.

Melhor sorte não socorre ao requerido com relação ao segundo ponto denunciado pelo requerente.

Nesse tocante, não obstante as razões declinadas pelo Poder Judiciário local para explicar a necessidade de uma dilação tão expressiva do prazo originalmente previsto (de 90 (noventa) dias para quase 4 (quatro) anos), é flagrante a ausência de razoabilidade da justificativa apresentada para a fixação de um lapso temporal total de mais de **5 (cinco) anos** para a implementação do § 2º do art. 2º, da Resolução nº 88 do CNJ.

Este Conselho Nacional de Justiça, sabendo das particularidades que caracterizam cada Tribunal e da complexidade que encerra uma determinação dessa natureza, deixou a critério do Poder Judiciário de cada Estado a elaboração de um cronograma para a regularização da matéria.

Contudo, embora a citada resolução não tenha, de fato, definido prazo para a implementação da determinação contida no §2º de seu art. 2º, por certo não se coaduna com o seu espírito a fixação de prazos desproporcionais e desarrazoados que, muito mais que sanar as irregularidades, pretendem eterniza-las.

Nesse sentido, com todas as vênias, tenho que esta Casa não pode compactuar com o estratagema de que parece estar se valendo o Tribunal requerido para adiar indefinidamente a concretização das medidas ditadas pela Resolução nº 88/09, com corolário nos mais mezinhos princípios da Carta Política de 1988.

Diante dessas considerações, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que proceda, no prazo ***improrrogável*** de 60 (sessenta) dias, à exoneração de todos os ocupantes de cargo comissionado que não exerçam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, bem como de tantos servidores comissionados quantos bastem para se atingir o percentual de 50% (cinquenta por cento) definido pela Resolução-CNJ nº 88/09, tudo conforme calendário a ser definido pelo Tribunal, informando ao CNJ os passos para o cumprimento integral da presente decisão, com vistas ao seu acompanhamento.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 27 de Março de 2012 às 16:53:57

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
64e476808b13f167ca90a67e6f9216d3



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

12032716544300000000001183643

ID do documento: **1184351**

